



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000066/2004-52
Recurso nº. : 151.620
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOÃO MARTINS GOMES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.668

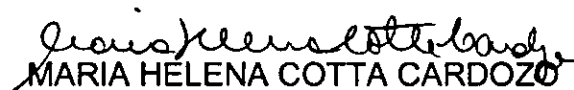
DEDUÇÃO - DEPENDENTES - A dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal, portanto só pode ser aceita mediante comprovação.

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - FILHOS - COMPROVAÇÃO - As quantias pagas para cobertura de despesas com instrução dos filhos, devidamente comprovadas, são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda, obedecidos os requisitos e limites legais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MARTINS GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa com instrução no valor de R\$ 1.700,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2007

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000066/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.668

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000066/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.668

Recurso nº. : 151.620
Recorrente : JOÃO MARTINS GOMES

RELATÓRIO

JOÃO MARTINS GOMES, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 086.894.156-53, com domicílio fiscal na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, à Rua Alvim Borges, nº. 457 - Bairro Fátima, jurisdicionado a DRF em Uberlândia - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 40/45, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 51/54.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 08/07/03, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/08) com ciência através de AR em 26/11/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.253,11 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido as seguintes irregularidades:

1 - DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL: Contribuinte intimado a apresentar documentação, não o fez. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "d" da Lei nº. 9.250, de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000066/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.668

2 - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES: Contribuinte intimado a apresentar documentação, não o fez (desconsiderada a dependente Marieta). Infração capitulada nos artigos 8º, inciso II, alínea "c" e 35, da Lei nº. 9.250, de 1995.

3 - DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO: Contribuinte intimado a apresentar documentação, não o fez. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "b" e § 3º, da Lei nº. 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/03, instruído pelos documentos de fls. 04/11, apresentada, tempestivamente, em 29/12/03, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que, preliminarmente, informa que não recebeu a intimação citada, razão porque não apresentou oportunamente os documentos solicitados, fazendo, agora, em sua peça impugnatória;

- que está sendo juntada cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, relativo ao ano calendário de 1998, fornecido pelo Ministério da Justiça, fonte pagadora de seus rendimentos. No informe consta a dedução de R\$ 3.995,27 como Contribuição Previdenciária Oficial;

- que em razão da mudança de endereço residencial, alguns documentos foram extraviados, entre eles os pagamentos a UNIT - Centro Universitário do Triângulo em nome da dependente - Camila Carrijo Rodovalho Rodrigues Martins. Fizemos um requerimento à instituição, cópia em anexo, solicitando o comprovante dos pagamentos efetuados. No entanto, até o momento não foi fornecido. Solicitamos vênias para fazer a juntada posteriormente, tão logo seja recebido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000066/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.668

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, quanto à dedução indevida de "Contribuição à Previdência Oficial", tem-se que no tocante à dedução de "contribuição à previdência oficial" para apuração da base de cálculo do imposto devido, a partir de 1º de janeiro de 1996 poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, efetuadas pelo contribuinte durante o ano-calendário correspondente, a teor do disposto nos artigos 74 e 83 do RIR/99 vigente;

- que na fase impugnatória, o interessado trouxe aos autos o Comprovante Anual de Rendimentos de fls. 09, emitido pelo Ministério da Justiça, no qual consta a dedução da importância de R\$ 3.995,27 a título de "Contribuição Previdência Oficial";

- que tendo em vista que os rendimentos tributáveis recebidos da referida fonte pagadora, no ano-calendário de 1998, foram oferecidos à tributação pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/1999, deverão também ser aceitas, nos cálculos para apuração do imposto devido, a dedução efetuada sobre estes mesmos rendimentos, a título de "contribuição à previdência oficial", no montante de R\$ 3.995,27;

- que, quanto à dedução indevida de "Dependentes", tem-se que a autoridade revisora desconsiderou como dependente a Sra Marieta Carrijo Rodovalho porque o contribuinte, embora intimado, não comprovou a relação de dependência questionada pelo Fisco;

- que em sua peça contestatória de fls. 01/03, o impugnante se mantém silente sobre o procedimento fiscal em comento, razão pela qual mantenho o valor lançado pela autoridade revisora;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000066/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.668

- que, quanto à dedução indevida de “Despesas com Instrução”, tem-se que no tocante à dedução de “despesas com instrução”, para apuração da base de cálculo do imposto devido, a partir de 1º de janeiro de 1996 poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, “os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00, conforme preceitua o artigo 81 do RIR/99 vigente;

- que na fase impugnatória, o interessado alega que as despesas em questão foram efetuadas com a instrução de sua filha e dependente Camila Carrijo Rodovalho Rodrigues Martins, mas não trouxe aos autos, para apreciação da autoridade julgadora, nenhuma documentação comprobatória dos pagamentos porventura efetuados a este título, embora tenha solicitado “fazer a juntada posteriormente, tão logo seja recebido”;

- que consoante expresso nos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº. 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº. 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº. 9.532/97, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

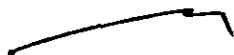
Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/03/06, conforme Termo de fls. 47/49 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (28/04/06), o recurso voluntário de fls. 51/54, instruído com o documento de fls. 55, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela consideração de que após receber a decisão de Primeira Instância, compareceu à sede da faculdade, e solicitou novamente os comprovantes, a qual pediu um prazo para fornecê-lo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000066/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.668

Em 26 de abril de 2006, solicita a anexação do comprovante fornecido pela Unetri (Centro Universitário do Triângulo) para fins de comprovação de dedução de despesa com instrução.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000066/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.668

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De acordo com a decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida naquele decisório se restringe à dedução indevida a título de dependentes e de despesa com instrução.

Informa o Auto de Infração, que a autoridade fiscal não admitiu como dependente a Sra. Marieta Carrijo Rodovalho, por falta de comprovação da relação de dependência. Informa, também, que, quanto à dedução de despesas de instrução, a autoridade fiscal não acatou a dedução de despesas com instrução no limite legal de R\$ 1.700,000 correspondente a sua filha e dependente Camila Carrijo Rodovalho Rodrigues Martins, por falta de comprovação, através da apresentação de documentação hábil e idônea dos valores pagos a este título.

Nesta fase recursal, o suplicante solicita o provimento ao seu recurso para tanto apresenta razões de mérito sobre lançamentos efetuados tendo como base tributária à glosa de despesas de instrução.

Sobre o assunto se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000066/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.668

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000066/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.668

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."

Como visto, a dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal. Assim, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação, que na época da ocorrência do fato, determinada pessoa era seu dependente e não o fez, cabe a glosa da dedução de dependente

Quanto à despesa com instrução questionada, tem-se que as quantias pagas para cobertura de despesas com instrução dos filhos são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda, desde que obedecidos os requisitos e limites legais. Verifica-se, que na fase recursal o suplicante apresentou o documento de fls. 58 comprovando o efetivo pagamento das despesas deduzidas. Assim, comprovado os gastos efetuados com as despesas de instrução pleiteadas, se torna incabível a glosa da dedução da respectiva despesa, devendo ser restabelecido a despesa de instrução de R\$ 1.700,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000066/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.668

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para estabelecer a dedução de despesa de instrução no valor de R\$ 1.700,00.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007



NELSON MALLMANN